



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

1912 14º 018701

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PC nº 293.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 224**, de 2019, acompanhado das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 46, de 2019, que dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André para o exercício de 2020.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Recai o presente veto parcial sobre as emendas objetos de Protocolos nºs 8666, 8667, 8669, 8972, 8973, 8974, 8975, 8976, 8977, 8978, 9209, 9307 e 9308, pelas razões que se seguem:

Apesar do Constituinte de 1988 ter ampliado significativamente o poder de emenda do legislador, não se restringindo mais às correções formais do texto do Executivo, como na Carta anterior, a Constituição Federal em seu artigo 166, § 3º, assim estabelece:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e modificações posteriores, dispõe nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 33:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

- a) *alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) *conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) *conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;...”*

Neste sentido, as emendas mencionadas contém várias das proibições protegidas constitucionalmente, ou seja: anula dotação que não consta do projeto de lei e suplementa dotação inexistente.

Assim, com fundamento nas razões supra aduzidas que demonstram a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público apresento **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo nº 224**, de 2019, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica, quanto às Emendas ao Projeto de Lei nº 46, de 2019, que dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André para o exercício de 2020, objetos de Protocolos nºs 8666, 8667, 8669, 8972, 8973, 8974, 8975, 8976, 8977, 8978, 9209, 9307 e 9308, devolvendo, dessa forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André